



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 208/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que “altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.298, de 03 de julho de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores do Poder Legislativo do Município”.

Em resumo a intenção do projeto é promover alteração de disposições da Lei Municipal nº 8.298/17, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, reduzindo a previsão do número de vagas do cargo de Analista do Legislativo – Direito, e aumentando essa mesma previsão para o cargo de Analista Legislativo – Informática.

Em sua justificativa a Mesa Diretora sustenta que “a proposta apresentada objetiva promover adequações e corrigir distorções verificadas ao longo do período de vigência na norma desde sua aprovação. O prestígio ao desenvolvimento eficiente das atividades administrativas e legislativas é observada com o redimensionamento dos cargos de provimento efetivo, com priorização da distribuição das vagas remanescentes em cargos de atribuições relacionadas à tecnologia da informação, vetor significativo e de especial relevância no atual momento. A medida implica ainda em redução do dispêndio de recursos e do comprometimento do orçamento do Poder Legislativo na medida em que propõe a transformação de dois cargos de Analista Legislativo, nível superior, em um cargo de Analista Legislativo, nível superior, e um cargo de Técnico Legislativo, nível médio. Em resumo, a ideia contemplada no projeto de lei apresentado pretende readequar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de forma a atender à uma nova realidade dimensional do Poder Legislativo, às exigências da Constituição Federal e da recente legislação federal, preparando a Câmara Municipal para as demandas que se apresentarem pelas próximas décadas”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão se amolda às hipóteses de iniciativa do Poder Legislativo, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Na forma do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município, é da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa de proposições que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função na sua estrutura administrativa. Tendo sido o projeto proposto pela Mesa Diretora, no exercício da competência conferida pelo art. 69, VII, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal, existe adequação da proposta sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise inicial, afirma-se o ineditismo da proposta apresentada, não tendo sido constatada na pesquisa ao acervo legislativo municipal outra proposição legislativa com matéria semelhante.

A proposta contida na proposição sob apreciação intenciona promover alterações em disposições da Lei Municipal nº 8.298/17, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, especificamente para reduzir de 8 (oito) para 6 (seis) o número de vagas do cargo de Analista do Legislativo – Direito, e aumentar de 1 (um) para 2 (dois) o número de vagas do cargo de Analista Legislativo – Informática. Como previsto na justificativa do projeto a proposta objetiva promover adequações e corrigir distorções verificadas ao longo do período de vigência na norma desde sua aprovação. O prestígio ao desenvolvimento eficiente das atividades administrativas e legislativas é observada com o redimensionamento dos cargos de provimento efetivo, com priorização da distribuição das vagas remanescentes em cargos de atribuições relacionadas à tecnologia da informação, vetor significativo e de especial relevância no atual momento. A medida implica ainda em redução do dispêndio de recursos e do comprometimento do orçamento do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não obstante o projeto de lei apresentado implique em redução do comprometimento do orçamento do Poder Legislativo, mediante a promoção de extinção de um cargo e transformação de outro, em observância ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o projeto encontra-se instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício corrente, e para os dois próximos, bem como pela declaração do ordenador da despesa segundo a qual o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Na forma dos artigos 11, IV; 31; e 48, §3º, II, da Lei Orgânica do Município, é condição de tramitabilidade de projetos que versem sobre cargos e empregos e funções públicas, bem como sobre o regime funcional dos servidores, a prévia manifestação do sindicato representativo da categoria. Consta do projeto de lei em tramitação parecer circunstanciado do órgão de representação sindical opinando favoravelmente pela aprovação do projeto de lei encaminhado.

Com essas considerações, a análise de legalidade do projeto pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não aponta a existência de vícios impeditivos à sua aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2024.

Divinópolis, 23 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 044/2024

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EO1

KZ8

J4G

13Y